



**Processo nº** : 13637.000109/95-10  
**Sessão de** : 14 de maio de 1997  
**Acórdão nº** : 203-03.046  
**Recurso nº** : 98.587  
**Recorrente** : JOSÉ DARCI DO NASCIMENTO  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG


**ITR - CORRIGENDA DE DADOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NESTA FASE TRATA-SE DE IMPUGNAÇÃO E NÃO DE RETIFICAÇÃO - A impugnação do lançamento não se confunde com o instituto da retificação. Assim, merece ser anulada a decisão singular que entendeu de forma diferente, devendo ser procedido novo julgamento, no sentido de ser analisado o aspecto de mérito. **Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ DARCI DO NASCIMENTO.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (férias) e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

jm/cf-gb



**Processo nº** : 13637.000109/95-10  
**Acórdão nº** : 203-03.046  
**Recurso nº** : 98.587  
**Recorrente** : JOSÉ DARCI DO NASCIMENTO

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI**

Trata-se de lançamento do ITR/94, mantido pelo julgador de primeira instância, com o argumento que não cabia a apresentação de declaração retificadora na fase litigiosa.

Tem entendido esta Colenda Câmara que a modificação do VTN na fase litigiosa não se consubstancia em retificação mas em defesa (impugnação) e, assim, através desta, deve o contribuinte comprovar sua fundamentação.

Na espécie dos autos, já na fase recursal, o Recorrente apresentou Laudo Técnico de Avaliação, que, em diligência, foi confirmado ser da EMATER-MG (fls. 55).

Todavia, em face de novo entendimento sobre a matéria, voto no sentido de que seja anulado o processo a partir do julgamento singular, inclusive, para que seja procedido outro, no sentido de ser analisada a questão de mérito, posto que na espécie incabe a aplicação do § 1º do art. 147 do CTN.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

  
MAURO WASILEWSKI